



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37310.001960/2005-16
Recurso nº 145.729 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.049 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CONSÓRCIO SEGURANÇA NAS ESTRADAS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/04/2005

CONSÓRCIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS A MAIOR OU INDEVIDOS.

Conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido.

Havendo provas do recolhimento a maior da contribuição previdenciária, é lícita a sua restituição.

É Legítimo o pedido de restituição formulado por consórcio.

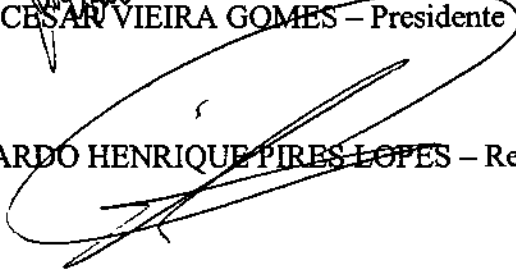
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, , por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Requerimento de Restituição de Contribuição – RCC que, supostamente, fora recolhido indevidamente (em duplicidade), em nome do Consórcio Segurança nas Estradas, durante o período de 01/2004.

O Serviço de Fiscalização, às fls. 46, proferiu despacho informando não haver retificação de GFIP que ensejasse a necessidade de pronunciamento fiscal.

Em análise ao Requerimento da Recorrente, o Serviço de Orientação da Arrecadação Previdenciária, às fls. 48/51, decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição em nome do consórcio, por ausência de personalidade jurídica que lhe possibilitasse figurar como sujeito passivo de direito, de acordo com o art. 278, §1º da Lei 6.404/76 e art. 89 da Lei 8.212/91 e art. 165 do CTN.

Irresignada apresentou Recurso Voluntário de fls. 56/64, alegando, em síntese:

- a) houve duplicidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à competência de 01/2004;
- b) a Recorrente é constituída regularmente, tendo registrado seus atos constitutivos na Junta Comercial do Paraná, cujo número é 41 5 0014482 0, desta feita, cumpriu todos os elementos imprescindíveis a caracterização do instituto do consórcio;
- c) apesar de não contar com personalidade jurídica própria, os consórcios podem, em nome próprio, contratar empregados e, em virtude disso, serem responsabilizados pelo recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos art. 22 e 30, I da Lei 8.212/91;
- d) conclui alegando que é possível e exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do consórcio, ora Recorrente, portanto, mister o deferimento do seu pedido de restituição, principalmente ante à prova de que ele decorre de recolhimento em duplicidade.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

A questão cinge-se ao fato de a empresa ora Recorrente ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à competência de 01/2004 em duplicidade, uma no dia 07.06.04 e a segunda em 21.07.04. Por tal razão, requereu a restituição do valor de R\$26.785,09 (vinte e seis mil e setecentos e oitenta e cinco reais e nove centavos).

Pois bem. A Decisão ora vergastada indeferiu o pedido de restituição alegando ter verificado que os elementos indispensáveis a caracterização do consórcio não foram verificados.

Desta feita, alega que não consta o registro de constituição do consórcio na JUCEPAR – Junta Comercial do Paraná, bem como afirma a não possibilidade de exercerem direitos e contraírem obrigações, posto que destituídos de personalidade jurídica, sendo desautorizados a atuar como pessoas jurídicas. Assim, não seria permitido ao consórcio emitir notas fiscais e contratar empregados. Além do mais, afirma, ainda, que não existe previsão legal para atribuir “personalidade jurídica tributária” ao instituto.

Ocorre que a constituição do consórcio, de fato, não cria nova pessoa jurídica com personalidade própria, no entanto, não há qualquer vedação em nosso ordenamento jurídico que impossibilite a contratação de empregados por consórcios, tornando-o contribuinte, nos termos do art. 15, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.212/91.

O conceito de empregador é definido pela Consolidação das leis do Trabalho em seu artigo 2º, *in verbis*:

“Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviço.

§1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados.

§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica,

serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”

No tocante aos elementos imprescindíveis a caracterização do consórcio, imperioso trazer a baila o art. 279 da Lei 6.404/76, *in verbis*:

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

a designação do consórcio se houver;

o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

a duração, endereço e foro;

a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada”.

Analisando os autos, verifica-se que todos os requisitos acima foram devidamente preenchidos pela ora Recorrente e, mesmo assim, esta não teve seu Pedido de Restituição deferido.

Ressalte-se que desde a constituição do consórcio, este vem recolhendo contribuições previdenciárias em seu nome, inclusive, o que já foi objeto de fiscalização pela própria SRF, sem ter havido a lavratura de qualquer auto de infração, tampouco foi realizada qualquer ressalva quanto à regularidade dos recolhimentos até então efetuados.

Desta feita, mostrado está a idoneidade do ato praticado pela Recorrente, quando dos recolhimentos das contribuições realizadas em seu nome.

Diante disso, o Fisco se negar a restituir os valores recolhidos a maior, ou seja, em duplicidade, pagos a título de contribuição previdenciária, o que acarretaria indubitavelmente, ao enriquecimento ilícito do Estado, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, razão não cabe ao Fisco ao indeferir o pedido de restituição, uma vez que todos os requisitos indispensáveis a constituição do consórcio foram devidamente atendidos.

Assim, os argumentos acima desenvolvidos demonstram que, apesar de não contar com personalidade jurídica própria, os consórcios podem, em nome próprio, contratar empregados e, por conseguinte, ser responsabilizados pelo recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 30, I da Lei 8.212/91.

Diante disso, incontroversa a legitimidade de a Recorrente pleitear a restituição dos valores recolhidos a maior, ou seja, em duplicidade, durante o período de 01/2004.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

